



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DO NORDESTE - REMNE
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - OITAVA REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - SETIMA REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 6A REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - QUINTA REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - TERCEIRA REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
REQUERENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA
REQUERENTE: CESUPA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA
REQUERENTE: EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS
REQUERENTE: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA GRANBERY
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA CENTENARIO
REQUERENTE: INSTITUTO METODISTA BENNETT
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA
REQUERENTE: COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / TJRS

DESPACHO/DECISÃO

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Associações. Preenchido os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005. Deferido o processamento da recuperação judicial.*

Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda (CESUPA), Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA), Instituto Metodista de Educação e Cultura (IMEC), Instituto Metodista Centenário (IMC), Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo (IE), Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista (IU), Instituto Metodista

5035686-71.2021.8.21.0001

10007718580 .V35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

de Ensino Superior (IMS), Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP), Instituto Metodista Izabela Hendrix (IMI), Instituto Metodista Granbery (IMG), Instituto Metodista de Educação (IMED), Instituto Metodista Bennet (IMB), Educa - Produtos e Serviços (EDUCA), COGEIME - Instituto Metodista de Serviços Educacionais (COGEIME), Centro Wesleyano do Sul Paulista (CEWSUP) e Instituto Metodista Educacional de Altamira (IMEA), todos qualificados, ajuizaram tutela cautelar de caráter antecedente.

. Sustentaram os requerentes que desenvolvem atividade no segmento da educação e que, após meses de estudo e com auxílio de assessores financeiros e jurídicos, foi constatado não terem condições de continuar operando sem auxílio de um procedimento que permita renegociar seu endividamento. Muito embora o engajamento dos profissionais, a coleta da documentação vem sendo impactada pelas medidas restritivas impostas para o controle da segunda onda do Covid-19.

O que se espera desta ação é a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os requerentes, contra as organizações religiosas de âmbito regional e nacional da igreja metodista na qualidade de integrantes do grupo econômico reconhecido pela Justiça do Trabalho e de associadas solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, bem como a preservação da inexecução das travas bancárias nas garantias de cessão fiduciária de crédito.

Asseveraram que poderá ter expectativas para o futuro, pois inegável a capacidade de geração de receita. nesse momento, alegam não terem capacidade para honrar com suas obrigações financeiras de curto e médio prazo. Discorreram que o ambiente organizado e a proteção trazida pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do grupo, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos, com a expansão do ensino EAD será suficiente para afastar a crise.

A prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de proteção provisória dos ativos da educação metodista. Discorreram pela forte sinergia existente entre os requerentes, a extensão do grupo econômico reconhecido pela Justiça do Trabalho, a crise financeira do grupo exige uma solução organizada, global, com proteção do ativo sob fiscalização do judiciário, justificando-se o litisconsórcio ativo. Dos três agentes entre os 16 requerentes possuem coincidência no quadro social. Os Requerentes, vale dizer, desempenham papel coordenado, centralizado sob o poder de controle secular, em último grau, da Igreja Metodista no Brasil. A elevada interligação dos direitos e obrigações dos requerentes e a existência de credores em comum justificam um único procedimento de recuperação judicial.

Pontuaram que, nos últimos anos, o Brasil entrou na pior recessão de sua história, com recorde no índice de desemprego, com impacto na busca pelo desenvolvimento acadêmico. Outro fato decisivo foi o declínio do FIES, onde os contratos ofertados sofreram uma redução de 86%, em comparativo com o ano de 2014. A flexibilização nas bolsas no período de 2011-2014, com relaxamento da exigência de fiador e prazo de quitação alongado fez com que a taxa de inadimplência aumentasse ano após ano, atingindo 47% no ano de 2019. Os requerentes já adotaram medidas para diminuir os custos fixos e assim se adaptar a essa nova realidade, foram encerradas as atividades dois centros no Rio de Janeiro e reduzido o quadro de funcionários em 36%.

5035686-71.2021.8.21.0001

10007718580.V35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Pretendem, nos autos do processo de recuperação, a venda de imóveis, como forma de captar recursos para pagar o plano de pagamento, pois evidente o interesse na manutenção das atividades. Discorreram sobre a competência do juízo que será competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial. Informaram que é na Comarca de Porto Alegre onde possuem a maior quantidade de estabelecimentos, provocando a preservação dos 2.700 alunos e dos mais de 600 postos de trabalho, região esta que teve a maior taxa de evasão de discentes, com redução de 80% da contratação. A maior movimentação patrimonial de ativos ocorrerá no Estado do Rio Grande do Sul. Informaram, também, a possibilidade de venda de unidades autônomas, a exemplo da Universidade Metodista de Piracicaba.

Acerca da legitimidade ativa dos requerentes, sustentaram que as associações civis, assim entendidas sob o aspecto formal, que, substancialmente, são verdadeiras empresas, posto que realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços para o mercado, são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social, não estando descritas na vedação à recuperação prevista no art. 2º da Lei 11.101/2005, não podendo ser interpretado extensivamente.

Citaram os autores o julgado proferido no REsp 1.004.910/RJ que a caracterização da empresa reside no exercício de uma atividade econômica e que a LREF tem objetivo de atender aos anseios e tendências de salvaguardar as empresas e sua função social. Graças a decisão, foi possível preservar os empregos e a atividade desempenhada pelo Hospital Comendador Gomes Lopes. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não aponta proibição ao uso da lei de recuperação judicial. Destacaram os autores que não se pretende entrar na discussão de associações se submeterem ao sistema recuperacional, mesmo que não proibidas pela LREF, mas sim o de reconhecer, na essência, suas características de empresa, nada obstante a forma de constituição. Citaram, também, o a recuperação judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da Universidade Cândido Mendes, a mais antiga instituição privada de ensino superior do Brasil e do Instituto Cândido Mendes onde também foi reconhecida a aplicabilidade do procedimento da recuperação. Houve a citação da recuperação judicial do Hospital Evangélico da Bahia, associação civil, qual foi enaltecido o princípio da preservação da empresa pautado na valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Sustentaram que o TJ/SP já alertou que o que define o modelo societário de uma empresa jurídica de direito privado não é sua simples roupagem formal, mas a natureza da atividade que desenvolve. O Des. José Reynaldo Peixoto de Souza em julgado proferido na 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já elencou como elementos indicativos da natureza empresária, a organização dos meios de produção, obtenção de lucro e a intenção de expansão mercadológica. Foi referida a recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube e do Figueirense Futebol Clube Ltda, pois, mesmo sendo associação sem fim lucrativo, foi entendido que o julgador não pode se distanciar dos fatos e das regras de experiência comum, pois o mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social, especialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda riqueza envolvida (passes de jogadores, patrocínios, direitos de imagem e transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Por fim, houve a referência ao reconhecimento da legitimidade da APLUB, entidade aberta de previdência complementar que comercializa seus serviços, formalmente constituída como associação civil, para ingressar com pedido de auto-falência, haja vista que o

5035686-71.2021.8.21.0001

10007718580.V35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

art. 47 da Lei Complementar 109/2001 nega a possibilidade de falência às entidades fechadas, não estendendo a vedação sobre as entidades abertas, como é o caso da APLUB.

A reportagem da jornalista Joice Bacelo, datada de 30.03.2021, intitulada de "justiça aceita pedido e clube de futebol" referiu a corrente que defende que a associação pode ser considerada empresa se exercer uma atividade econômica de forma organizada, gerando receita, emprego e impacto econômico.

Concluíram os requerentes que a pretensão da LREF é proteger é a atividade que possa ser caracterizada como empresária. Os demandantes informaram que 15 das 16 empresas são associações civis com fins lucrativos, sendo todos os requerentes responsáveis por movimentar importante setor econômico. Asseveraram que o mundo está passando por um amplo estágio de redefinição dos princípios éticos que norteiam a atuação das empresas, de maneira a incluí-las num processo que tem por escopo compromissá-las com o bem estar da humanidade, com vistas à equidade social. As empresas atuam ao lado do Estado providenciando o que se chama de resultado social. No ano de 2019, foram 22.581 alunos com bolsa de estudo, representando um impacto de 30% na receita operacional. Os requisitos para a caracterização de empresário fogem à regulamentação da referida lei e estão tratados no Código Civil, sendo empresa um fenômeno econômico e não jurídico, sendo sua comprovação fática analisando de acordo com o desempenho, a forma e instrumentalização empregada para a atividade econômica que poderá chegar à conclusão da existência da empresarialidade.

Os autores, por serem associações civis de ensino superior agentes econômicos responsáveis por circular a economia, deve o judiciário adotar o protagonismo e não fechar os olhos para essa realidade. Doutrinadores já reconhecem a empresarialidade nas associações civis. Os requerentes, mesmo com dificuldade, estão à procura da reestruturação que deverá ser realizado no curso do processo de recuperação judicial. Essa diferença entre associação sem fins econômicos e associação com fim econômico conduz à conclusão de que associações que praticam atividades econômicas e que, portanto, são verdadeiros agentes econômicos que interessam à nação, são empresas sob o ponto de vista substancial.

Reafirmaram os demandantes serem peças fundamentais da roda econômica do segmento de ensino, pois estão pulverizados em 05 Estados da Federação, caracterizando verdadeira indústria que proporciona inequívoca função social ao seu mercado consumidor. Acerca da crise trazida pela Covid-19, os autores sustentaram assegurar o acesso rápido e seguro à recuperação judicial para o fim de afastar o risco de assistir ao desaparecimento de incontáveis organizações socialmente relevantes para o nosso povo.

A possível alternativa, na hipótese do indeferimento, seria o da insolvência civil, situação que conduziria à extinção das associações civis e ao fechamento das faculdades e dos colégios da Educação Metodista, conforme parecer de lavra do Professor Cássio Cavalli. Dos 479 milhões referente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, R\$ 307,6 milhões são derivados da Justiça do Trabalho ou decorrentes de Acidente de Trabalho. As milhares de execuções singulares sobre as mantenedoras ou sobre as instituições de ensino impedem a implementação de um plano de reorganização financeira. As centenas de acórdão lavrados pelos Tribunais Regionais do Trabalho indicam que a ausência de blindagem patrimonial até a homologação do plano poderá implicar em desigualdade entre credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Discorreram os demandantes sobre o risco de execução das travas bancárias como causa de inviabilidade financeira da educação metodista e a necessidade da preservação do *status quo ante*. As sociedades autoras reafirmaram a importante atuação na nova ordem econômica, tendo função de fio condutor da livre iniciativa, propiciando o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, assim como a principal fonte de renda e trabalho. Reafirmaram sua função social, pois, muitos objetivos constitucionais serão alcançados e, com a superação do estado de crise, os autores informaram que cerca de 3.326 pessoas estão empregadas e distribuídas nos 05 Estados de atuação. A liberação das travas bancárias são essenciais à continuidade das atividades dos requerentes. Muito embora as instituições financeiras, há alguns meses, venham liberando aos requerentes o equivalente a 100 (cem por cento) do valor correspondente aos recebíveis depositados nas respectivas contas vinculadas, o receio é que venham elas a serem operacionalizadas. No final do exercício de 2021, o *deficit* projetado é de R\$ 22 milhões de reais. Com a manutenção da liberação das travas bancárias, a projeção de fluxo de caixa do grupo econômico, que passaria a ser positivo, ocorreria em agosto de 2022. Com a trava bancária, não há previsão pelo menos até dezembro de 2022.

Acerca da cessão fiduciária, discorreram os demandantes que a não participação desses credores provoca efetivo e irreversível risco de inviabilizar a superação da crise pelas devedoras. A exclusão de parte dos credores, em alguns casos, representa a maior parcela do passivo e comprometerá, inevitavelmente, o cumprimento do plano de recuperação judicial. É racional concluir que se o legislador não permitiu a retirada de bens do estabelecimento das recuperandas, muito menos gravoso seria a retirada de dinheiro desses agentes econômicos, item que, sem dúvida, é de longe muito mais fundamental ao seu soerguimento e recuperação. Caso entenda pela extra concursabilidade, trouxeram os requerentes argumentação acerca da liquidação de crédito garantido por cessão fiduciária que deve ser sindicada pelo juízo da recuperação e o crédito bancário já garantido por hipoteca de bens imóveis, onde referiu o voto do Min. Luiz Felipe Salomão (REsp 1.263.500-ES). No julgado, foi reconhecido que os créditos objeto da cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, entendeu que o Banco credor não pode, a seu exclusivo talante, executar a garantia extrajudicialmente, cabendo ao Juiz apreciar, caso a caso, as condições de liberação dos valores, que devem ficar depositados em conta vinculada, de modo a serem levantadas pelo credor após o juízo avaliar a sua essencialidade ao funcionamento da empresa, o qual foi adotado em outros julgamentos. Ponderaram os autores que muito embora o contrato deva ser cumprido, existem cenários excepcionais que justifica o afastamento da vontade originária das partes.

Entendem os autores que estando presente uma situação de insolvência capaz de colocar em risco a coletividade de credores, é imperativa que a execução se faça em procedimento coletivo, que preserve valor de ativos e tutele o direito material de crédito dos exequentes. Acerca dos fundamentos da concessão da tutela de urgência, discorreu que o CESUPA é uma sociedade empresária constituída há mais de 21 anos e nunca foi falida. Os demais requerentes são sociedades civis constituídas nos respectivos registros civis de pessoas jurídicas, dando a devida demonstração da regularidade da atividade. Os demandantes, em conjunto e em separado, desempenham atividade econômica organizada, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

Reafirmaram os autores que o direito ameaçado decorre da iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa da educação metodista em razão dos bloqueios e constrições patrimoniais oriundas da Justiça do Trabalho, assim como pelo iminente

5035686-71.2021.8.21.0001

10007718580.V35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

ajuizamento de novas medidas executórias por parte dos credores. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento dos requerentes e o pagamento de todos os demais credores. Quanto ao pedido de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois persiste o risco dos credores executarem as medidas coercitivas, o que pode comprometer a tentativa de reestruturação, resta muito pouco para oferecer em pagamento aos credores.

Requereram os autores, a concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, com a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografário e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra todos os requerentes pertencentes ao mesmo grupo econômico; determinar ao Banco do Brasil, SA Banco Santander SA e Banco Bradesco SA, absterem-se de qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrente dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios; determinar ao Banco do Brasil, SA Banco Santander SA e Banco Bradesco SA, absterem-se de qualquer retenção para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios. Efetivada a tutela cautelar antecedente, promoverão o ingresso do Pedido Principal da Recuperação judicial na forma da lei de Recuperação no prazo de 30 dias. Juntaram documentos.

Determinou-se a intimação dos requerentes para adequar o valor da causa para o total do passivo (Evento 06).

Juntou-se a emenda a inicial (Evento 41) onde os requerentes informaram a necessidade de apreciação do pedido até o próximo dia 14/04/2021 e do compromisso em recolher as custas do processo

Os requerentes informaram (Evento 45) o pagamento das custas processuais complementares.

No Evento 47, a legitimidade ativa foi reconhecida e foi deferida a suspensão das ações individuais e determinado que as instituições financeiras se abstivessem de fazer qualquer retenção de valores.

Os requerentes opuseram embargos de declaração (Evento 81) onde sustentaram que o pedido liminar concedido impôs duas limitações que, a depender do leitor, podem parecer contraditórias; a limitação das ações individuais e; delimitação das suspensões apenas em relação às requerentes. Pode a decisão permitir compreensão de que as ações coletivas, movidas por sindicatos na condição de substitutos processuais, não teriam sido acolhidas pela decisão.

Nota-se que toda a construção da racional decisão, desde o relatório, baseia-se na constatação de grupo econômico que, se não integralmente protegido, contra ordens constritivas, invariavelmente inviabilizará a própria recuperação judicial, incluindo a igreja, provedora de recursos para a manutenção das atividades de ensino. Os 16 requerentes desempenham papel coordenado, centralizado sob o poder de controle secular, em último grau, da Igreja Metodista no Brasil, por intermédio das Associações Regionais da Igreja Metodista (AIM-RES), também pessoas jurídicas de direito privado, denominadas 1ª Região Eclesiástica, 2ª Região Eclesiástica, 3ª Região Eclesiástica, 4ª Região Eclesiástica, 5ª Região Eclesiástica, 6ª



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Região Eclesiástica, Região Missionária do Nordeste e Região Missionária da Amazônia, e, em última instância, como associada-mor de cada uma das AIM-RES elencadas, a Associação da Igreja Metodista - Nacional ("AIM-NACIONAL").

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm reconhecido, já com trânsito em julgado, a existência de grupo econômico entre os 16 (dezesseis) Requerentes, ora Embargantes, e as 10 (dez) Associações Regionais da Igreja Metodista (AIM-RES) e, em última instância, à associada-mãe destas, isto é, à Associação da Igreja Metodista – Nacional (AIM-NACIONAL). Deixar de promover a suspensão das execuções ajuizadas contra as 10 (dez) pessoas jurídicas relacionadas às Associações Regionais da Igreja Metodista (AIM-RES) e em face da Associação da Igreja Metodista – Nacional (AIM-NACIONAL) significa dizer que haverá a seguinte situação: credores dos 16 (dezesseis) Requerentes, ora Embargantes, que estarão oportunamente em recuperação, da mesma classe, com interesses homogêneos, receberão seus créditos de formas distintas – uns de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, outros na totalidade por intermédio da expropriação do patrimônio da Associação da Igreja Metodista - Nacional (AIM-NACIONAL) ou das 10 (dez) Associações Regionais da Igreja Metodista AIM-RES) na Justiça do Trabalho –, o que representa uma odiosa violação ao princípio da isonomia.

A suspensão das execuções ajuizadas contra as 10 (dez) pessoas jurídicas relacionadas às Regiões Eclesiásticas e Missionárias da Associações da Igreja Metodista (AIM-RES) e contra a Associação da Igreja Metodista – Nacional (AIMNACIONAL) assegura o necessário equilíbrio entre os credores, submetendo-os todos à técnica procedimental organizada, global, com proteção dos seus ativos e sob a fiscalização do Judiciário estabelecida na Lei de Recuperação Judicial.

Pediram o acolhimento dos embargos de declaração para determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra todas as 10 (dez) Associações Regionais da Igreja Metodista e a Associação da Igreja Metodista Nacional, na qualidade de integrantes do mesmo grupo econômico e por serem associadas/sócias solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura Recuperação Judicial, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso II da LREF; e, esclarecer que a expressão “ações individuais” constante do item “a)” da parte dispositiva da brilhante Decisão – Evento nº 47 abrange tanto as ações individuais quanto as ações coletivas ajuizadas contra os Requerentes, ora Embargantes, considerando a ausência de distinção entre execuções individuais e coletivas que devem ser suspensas ao teor do art. 6º, inciso II da LREF.

No Evento 83, os requerentes informaram a decisão proferida no processo nº 0010287- 93.2019.5.15.0137 que determinou a penhora milionária no patrimônio das AIM-RES e AIM-Nacional e a planilha interna contendo a relação de processos trabalhistas coletivos ajuizados em face das instituições de Ensino Requerentes. Juntaram documentos.

Os embargos de declaração opostos (Evento 84) foi acolhido para determinar a suspensão das ações expropriatórias individuais e coletivas ajuizadas contra os requerentes.

No Evento 106, o Banco Bradesco SA requereu seu cadastro no processo, por ser terceiro interessado detentor de crédito. Juntou documentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Os requerentes, no Evento 108, os requerentes juntaram aos autos pedido de emenda a inicial. Em suas razões, sustentaram que os 16 requerentes originários desempenham papel coordenado, centralizado sob o controle secular, em último grau, da Igreja Metodista por intermédio das Associações Regionais da Igreja Metodista. Com a inclusão das novas requerentes no polo ativo, postulam a extensão dos efeitos do *stay period*. Em que pesem as AIM-RES e a AIM-NACIONAL [Novas Requerentes] não se encontrarem propriamente em quadro de insolvência – estado patrimonial do devedor cujas dívidas superam os bens disponíveis ou penhoráveis –, já que há ativos imobiliários capazes de cobrir o passivo e, por isso, não há necessidade de postulare o pedido de recuperação judicial tal como se sucede com os Requerentes Originários [Instituições de Ensino], a Igreja Metodista no Brasil, em verdade, passa por um problema de liquidez.

O problema de liquidez decorre das penhoras de valores feitas pela justiça do trabalho. O plano de soerguimento das Instituições de Ensino [Requerentes Originárias] pressupõe que os recursos financeiros da Igreja Metodista [Novas Requerentes] não sejam penhorados para que possam ser alocados às próprias atividades das Novas Requerentes [Igrejas] e às Instituições de Ensino [Requerentes Originários] de modo organizado, disponibilizando o patrimônio para fazer frente ao cumprimento do futuro Plano de Recuperação Judicial.

Discorreram que a ausência de blindagem do patrimônio das associações regionais e das associações da Igreja Metodista até a homologação do plano de recuperação poderá implicar em desigualdade entre credores. Deixar de promover a suspensão das execuções ajuizadas contra as 10 pessoas jurídicas relacionadas receberão seus créditos de forma distinta. A ausência de blindagem do patrimônio das requerentes inviabilizará o soerguimento.

Requereram, ao final, a inclusão da Associação da Igreja Metodista, da Associação da Igreja Metodista – Primeira Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Segunda Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Terceira Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Quarta Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Quinta Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Sexta Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Sétima Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Oitava Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Região Missionária do Nordeste e da Associação da Igreja Metodista – Região Missionária da Amazônia no polo ativo e determinar a suspensão da exigibilidade, a contar da data da prolação da primeira Decisão – Evento nº 47 (dia 14.04.2021), de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra todas as Novas Requerentes, isto é, as 10 (dez) Associações Regionais da Igreja Metodista (AIM-RES) e a Associação da Igreja Metodista Nacional (AIM-NACIONAL), na qualidade de integrantes do mesmo grupo econômico e por serem associadas/sócias ilimitadas e solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura Recuperação Judicial, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso II da LREF. Juntaram documentos.

Na decisão contida no Evento 114, foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos contra as associações integrantes do grupo econômico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Em reposta aos ofícios juntados (Eventos 145 e 147), determinou-se a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo para que fosse procedida a devolução dos valores bloqueados à reclamada.

O ofício foi disponibilizado (Evento 149).

No Evento 151, a credora Roberta Chelotti Sociedade Individual de Advocacia requereu seu cadastro no processo como terceira interessada por ser credora.

O Ministério Público fez constar (Evento 153) sua ciência em relação a decisão contida no Evento 114 que determinou a suspensão das execuções contra as empresas integrantes do grupo econômico.

No Evento 157, Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA. ("CESUPA"), Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista ("IPA"), Instituto Metodista de Educação e Cultura ("IMEC"), Instituto Metodista Centenário ("IMC"), Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo ("IE"), Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista ("IU"), Instituto Metodista de Ensino Superior ("IMS"), Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista ("IEP"), Instituto Metodista Izabela Hendrix ("IMIH"), Instituto Metodista Granbery ("IMG"), Instituto Metodista de Educação ("IMED"), Instituto Metodista Bennett ("IMB"), EDUCA – Produtos e Serviços ("EDUCA"), COGEIME – Instituto Metodista de Serviços Educacionais ("COGEIME"), Centro Wesleyano do Sul Paulista ("CEWSUP"), Instituto METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA ("IMEA"), ASSOCIAÇÃO DA IGREJA Metodista ("AIM-NACIONAL"), Associação da Igreja Metodista – Primeira Região Eclesiástica ("AIM-1ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Segunda Região Eclesiástica ("AIM-2ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Terceira Região Eclesiástica ("AIM-3ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Quarta Região Eclesiástica ("AIM-4ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Quinta Região Eclesiástica ("AIM-5ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Sexta Região Eclesiástica ("AIM-6ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Sétima Região Eclesiástica ("AIM-7ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Oitava Região Eclesiástica ("AIM-8ª-RE"), Associação da Igreja Metodista – Região Missionária do Nordeste ("AIM-MNE-RE"), Associação da Igreja Metodista – Região Missionária da Amazônia ("AIM-MA-RE"), todos qualificados, **apresentam o pedido de recuperação judicial** para as dezesseis instituições de ensino e o pedido de suspensão da exigibilidade das execuções movidas contra os sócios solidários por créditos ou obrigações sujeitas à recuperação (para as onze organizações religiosas da Igreja Metodista).

Informaram os requerentes que são 06 instituições de nível superior, 31 de educação básica ou suplementar, 13 teológicas, um centro de estudos e pesquisas sobre educação e metodismo, uma escola de música, um centro cultural e cerca de 100 (cem) polos de educação a distância, além de 3.326 postos de trabalho e cerca de 27,3 mil alunos nas instituições de ensino metodista, todas tendo por missão formar profissionais éticos e conscientes da responsabilidade de sua atuação profissional na transformação da sociedade. Nos últimos anos, as instituições metodistas foram afetadas por fatores tanto macroeconômicos, quanto específicos do seu setor que se refletiram diretamente na performance desta atividade, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira, exigindo o pedido de recuperação judicial, como remédio para superar a situação de crise, tudo com vista a preservar a empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Como fator macroeconômico, pode-se explicitar que, nos últimos anos, o Brasil entrou na pior recessão de sua história, sendo duas nos últimos 05 anos. O cenário de retração econômico foi exacerbado com a pandemia do coronavírus, aliado ao aumento do desemprego para uma taxa de 13,9%, com redução de renda, impactando na busca por educação. Outro fator preponderante foi o declínio do FIES, onde os contratos ofertados anualmente sofreram uma redução de 86., na comparação de 214 até o ano passado. A restrição do financiamento trouxe dificuldades na permanência do aluno no ensino privado., refletindo nas matrículas que sofreram fortes quedas nos últimos anos. Não adianta contrair uma dívida sem que haja perspectiva no mercado de trabalho.

Devido ao contexto, a rede metodista vem adotando série de medidas a fim de diminuir custos e se readaptar a essa nova realidade. Como medidas de ajustes, foram encerradas duas unidades no Rio de Janeiro, fechados diversos cursos em unidades operacionais, redução de 36% no seu quadro de funcionários. Houve, também, diminuição nos financiamentos do Fies e redução no número de matrículas, tendo levado os componentes da Educação Metodista a uma situação insustentável, sem forças para cumprir om seus compromissos, atingindo o limite de sua capacidade de operação.

O maior interesse é na manutenção das instituições do que no encerramento. Discorreram pelo cabimento do processamento da recuperação e a existência de sinergia entre os 16 requerentes com aqueles que compõe o grupo econômico, conforme já reconhecido pela Justiça do Trabalho, que devem ser protegidos, também, a fim de assegurar a reestruturação da Educação Metodista.

Os 16 primeiros requerentes desempenham papel coordenado, centralizado sob o poder de controle secular, Teceram considerações a respeito da garantia cruzada, onde outras instituições do mesmo grupo econômico respondem pela dívida. A consolidação substancial, desse modo, com um quadro de credores único para todos os agentes integrantes do Grupo Educação Metodista, materializará, na prática, o que vem sendo aplicado pela Justiça Laboral especializada, num quadro presente de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores.

Discorreram sobre a legitimidade ativa, fazendo referência a precedentes como o da "Casa Portugal" e da configuração dos elementos de empresa para as associações civis com fins econômicos. Quanto ao pedido de recuperação, embora as AIM-RES e a AIM-NACIONAL [Igreja Metodista] não se encontrem propriamente em quadro de insolvência, existe um problema de liquidez em razão dos bloqueios de valores, prejudicando a liquidez do grupo. Os bloqueios ocorrem em várias ações de forma diária e pulverizada em várias execuções trabalhista, processos que totalizam a quantia de R\$ 479 milhões, crédito sujeito à recuperação judicial. Dessa quantia, R\$ 307,6 milhões são relacionadas à Classe I – Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho, perfazendo o equivalente a 64,21% (sessenta e quatro vírgula vinte e um por cento) do valor. Se não houver a blindagem do patrimônio dos integrantes do grupo econômico, ocorrerá um esvaziamento e uma desigualdade no recebimento do crédito.

O previsto no art. 6, II da lei 11.101/2005, a toda evidência, abrange situações concretas em que terceiros associados à devedora e que não são os devedores originários, mas que não são devedores. Teceram argumentação sobre o risco de execução da trava bancária, pois a prioridade deve ser a preservação da empresa em detrimento de outros credores. A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

execução das travas bancária faz com que os recebíveis não possam ser acessados pelas requerentes, comprometendo o capital de giro. Informam os requerentes, ainda, não ter sido juntado os documentos apontados no item 262 da petição.

Pediram o processamento da presente recuperação judicial, a manutenção da suspensão das execuções em andamento, autorização para consolidação substancial de ativos e passivos das 16 instituições de Ensino, autorização para consolidar substancialmente o ativo e o passivo das 16 instituições de ensino metodista integrantes do mesmo grupo econômico, autorização para que as respectivas declarações de bens pessoais dos administradores contidas e da relação xde empregados seja mantida em segredo de justiça; quanto as travas bancárias, seja observada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5059244-27.2021.8.21.7000. Pediram, ainda, em relação às 11 organizações religiosas componentes da igreja metodista, a proteção do patrimônio voltado a nutrir as instituições de ensino. Juntaram documentos.

No Evento 165, o credor trabalhista Jarbas Martins Barbosa de Barros requereu seu cadastramento nos autos.

No Evento 169, foi nomeado Perito para analisar a completude da documentação e, se possível, tecer considerações a respeito da essencialidade das travas bancárias..

Os requerentes, no Evento 171, requereram fosse oficiado o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, nos autos do processo trabalhista nº 0011304-34.2019.5.15.0051, para que se abstinhasse de promover qualquer tipo de retenção dos valores depositados pelos requerentes.

Os requerentes juntaram as demonstrações contábeis faltantes da associação Educa - Produtos e Serviços (Evento 172).

No Evento 174, o Perito requereu a substituição da nomeação para a pessoa jurídica.

A substituição do Perito pela pessoa jurídica foi deferida e determinada a comunicação da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, para que não haja retenção de valores enquanto vigor a decisão concedida (Evento 175).

O Perito juntou (Evento 211) o relatório de análise dos requisitos da Lei 11.101/2005.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$ 479.000.000,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões de reais), conforme consta na emenda a inicial (Evento 41).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Determinada a realização de constatação prévia (Evento169), foi apresentado o levantamento realizado no Evento 211, onde constatado que os documentos necessários ao processamento do pedido de recuperação estão presentes (Evento 211 - Outros 2 - fl. 49).

Nos termos do art. 51-A, §5º da Lei nº 11.101/2005, considerando que a constatação prévia objetiva a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, verifico que diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal, **ausente, apenas, documentos que podem ser juntados no curso do processo de soerguimento, num prazo de até 30 dias.**

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores das requerentes exercer a fiscalização e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira delas, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Das travas bancárias e essencialidade dos valores ao processo de soerguimento:

Quando da concessão da medida cautelar para que as instituições financeiras se abstivessem de fazer qualquer retenção de valores, títulos depósitos e direitos para fins de autopagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios (Evento 47), partiu-se da premissa que os valores eram essenciais a viabilidade do soerguimento.

Na ocasião, acerca da importância dos valores e de tudo que for essencial para que as requerentes possam superar a situação de crise, foi feita a referência a doutrina de Daniel Carnio Souza, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

fiduciária como *hold outs*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

Ainda sobre a essencialidade, outra passagem do autor citado merece destaque:

Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor continue a realizar a trava bancária sobre bem ou ativo sem o qual impossibilite a empresa de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, já que a atividade continuará a existir. A garantia não é o dinheiro, mas sim, são os recebíveis decorrentes da continuidade da atividade. O que se fará é suspender as travas bancárias durante o período que irá se apurar se o empreendimento ainda é viável e com condições de superar a crise.

Ocorre que a premissa tomada como base para a concessão da cautelar se confirmou com o laudo de constatação prévia juntado ao Evento 211 (Outros 2 - fl. 42).

No referido laudo, consta que além das cessões fiduciárias estarem duplamente assegurados, pois também estão garantias por hipoteca, apurou o Perito que a receita mensal, para junho de 2021, é de R\$ 2.793 milhões de reais, enquanto a de julho de 2021, com a execução das travas, seria de R\$ 397 mil.

Frente a situação, o Perito considerou que "*levando em conta as condições financeiras das empresas, o volume de recebíveis e a projeção de caixa apresentada pelas requerentes, a liberação dos valores se mostra essencial para permitir o início do processo de recuperação*".

Conforme reiteradamente destacado pelas requerentes durante o processado, o fato gerador da crise decorreu da ausência de liquidez do caixa, desencadeado pela diminuição dos programas federais, incidência de atos expropriatórios oriundos de processo trabalhista, aumento do índice de desemprego que fez com que as pessoas deixassem de buscar qualificação superior bem como a inadimplência daqueles que buscam o ensino privado.

Dentre as medidas adotadas ao soerguimento, além da venda do ativo imobilizado, está o restabelecimento do fluxo de caixa, o que será possível tão somente com a suspensão das demandadas executivas contra as requerentes e os integrantes do grupo econômico.

Em razão do acima exposto, restando satisfeita as condições exigíveis nesta fase preliminar, recebo a emenda a inicial (Evento 157) e **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das associações **Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA - CESUPA**, CNPJ/ME sob o nº 03.249.797/0001-53, **Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA**, CNPJ/ME sob o nº 93.005.494/0001-88, **Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC**, CNPJ/ME sob o nº 92.998.343/0001-05, **Instituto Metodista Centenário - IMC**, CNPJ/ME sob o nº 88.371.877/0001-30, **Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo - IE**, CNPJ/ME sob o nº 92.052.042/0001-94, **Instituto União de Uruguaiana da**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Igreja Metodista - IU, CNPJ/ME sob o nº 98.418.890/0001-50, Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS, CNPJ/ME sob o nº 44.351.146/0001-57, Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - IEP, CNPJ/ME sob o nº 54.409.461/0001-41, Instituto Metodista Izabela Hendrix - IMIH, CNPJ/ME sob o nº 17.217.191/0001-40, Instituto Metodista Granbery - IMG, CNPJ/ME sob o nº 21.576.590/0001-75, Instituto Metodista de Educação - IMED, CNPJ/ME sob o nº 51.660.876/0001-03, Instituto Metodista Bennett - IMB, CNPJ/ME sob o nº 33.547.316/0001-57, Educa – Produtos e Serviços - EDUCA, CNPJ/ME sob o nº 10.301.429/0001-72, Cogeime – Instituto Metodista de Serviços Educacionais - COGEIME, CNPJ/ME sob o nº 62.924.014/0001-59, Centro Wesleyano do Sul Paulista - CEWSUP, CNPJ/ME sob o nº 45.457.744/0001-78, Instituto Metodista Educacional de Altamira - IMEA, CNPJ/ME sob o nº 34.887.919/0001-60, passando a determinar o que segue:

1. Nomeio Administradora Judicial a pessoa jurídica Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), sendo o profissional responsável pela condução do processo de falência o Dr. João A. Medeiros Fernandes Jr. – OAB/RS 40.315, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005. O administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/2005).

3. Confirmo os efeitos das medidas cautelares já deferidas no curso da ação e ratifico a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora e daquelas integrantes do grupo econômico pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º) a contar da decisão proferida no Evento 47 de 14/04/2021, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, §3º, da LREF.

4. As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (Balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;.

5. Comunicuem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido às recuperandas a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no **formato de texto**, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

7. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 121 da Lei nº 6.015/73) para que seja adotada a providência prevista no art. 69, parágrafo único, da LRF (após o nome, incluir a expressão "em Recuperação Judicial").

8. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado através do e-mail a ser informado pelo administrador.

9. Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10. O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias (sessenta dias) da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

11. Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

12. Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, os nomes e CNPJ das requerentes, os quais deverão ser encaminhados pelas recuperandas, com comprovação nos autos.

13. Retifique-se o cadastro da lide, pois se trata de ação de recuperação judicial.

A presente decisão valerá como ofício.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 10/5/2021, às 15:46:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007718580v35** e o código CRC **f1a223fb**.

5035686-71.2021.8.21.0001

10007718580 .V35